

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
Secretaria dos Conselhos Superiores

Conselho: CONSEPE	Processo: 23118.001237/96-48
Assunto: Proposta de Alteração na Resolução 195/CONSEPE	
Interessado: Pró-Reitoria Acadêmica - PRAC	
Relator(a): Nair Ferreira Gurgel do Amaral	
Câmara: Ensino	Parecer: 104/CE

I - Relatório:

Trata o presente Processo de Minuta de Indicativo ao CONSEPE, referente à Resolução 195, indicação original da DIPEX, propondo alterações em vários artigos.

Segundo memorando nº 256 - PRAC/CONSEPE, de 02.08.96, a presente Minuta foi aprovada na última reunião do CONDEPE.

Constam do Processo:

- Memorando da PRAC, solicitando as alterações (fls. 01);
- Minuta de Indicativo à Resolução nº 195/CONSEPE (fls. 02, 03 e 04);
- Memorando da Reitoria, encaminhando proposta de alteração à Resolução nº 195/96/CONSEPE para subsidiar parecer da Câmara de Ensino a respeito do assunto (fls. 06, 07, 08, 09 e 10);
- Cópia da Resolução nº 195/96/CONSEPE, aprovada em 11 de abril de 1996 (fls. 11, 12, 13 e 14).

II - Análise:

Lidas e analisadas as duas propostas (Reitoria e PRAC) de alteração à referida Resolução, optou-se por fazer a junção das sugestões encaminhadas à Câmara de Ensino e incorporá-las à Resolução nº 195/96/CONSEPE, que sofreria, então, as seguintes alterações:

Art. 1º - (sem alteração)

Art. 2º - (inclusão de mais três parágrafos)

§ 1º - (permanece)

§ 2º - (inclusão de novo artigo)

A capacitação docente a nível de Pós-Graduação "stricto sensu" será autorizada pelo Reitor, incluindo os cursos oferecidos na UNIR, por proposta dos Conselhos de Departamento observando os seguintes critérios de prioridades:

I - GERAIS

a) Cursos cujas áreas de concentração sejam fundamentais para fortalecer os grupos de pesquisa da Instituição;

b) Cursos em cujas áreas de concentração seja insuficiente o número de profissionais capacitados no Departamento acadêmico, devidamente justificado.

II ESPECÍFICOS

a) Docentes em regime de Dedicção Exclusiva;

b) Docentes em regime de 40 horas semanais;

c) Docentes em regime de 20 horas semanais;

d) Docentes em regime de 20 horas semanais com outro vínculo empregatício.

§ 3º - (inclusão)

Somente poderão realizar cursos de Pós-Graduação "stricto sensu" os docentes que preenchem os seguintes requisitos:

a) a nível de mestrado, os docentes deverão contar com, pelo menos, 06 (seis) anos para integralizar o tempo legalmente fixado para obtenção de suas aposentadorias por tempo de serviço;

b) A nível de doutorado, os docentes deverão contar com, pelo menos 08 (oito) anos para integralizar o tempo legalmente fixado para obtenção de suas aposentadorias por tempo de serviço;

c) A nível de Pós-Doutorado, os docentes deverão contar com, pelo menos, 05 (cinco) anos para integralizar o tempo legalmente fixado para obtenção de suas aposentadorias por tempo de serviço.

5

§ 4º - (inclusão)

Quando for concedido um número de bolsas, à Universidade Federal de Rondônia, inferior ao número de candidatos, caberá à DIPEX observar os critérios e requisitos previstos no Caput deste Artigo para concessão de bolsa.

§ 5º - (passa a ser o § 2º, do Art. 2º)

Art. 3º - (permanece)

Art. 4º - (permanece com a supressão do §2º)

Art. 5º - (inclusão de novo Artigo)

Aos docentes que foram liberados pela UNIR para cursar Pós-Graduação "Stricto Sensu", que tenham paralisado seus cursos e que desejarem concluí-los nas mesmas instituições de destino, será permitido solicitar novo afastamento, desde que haja compatibilização dos prazos estabelecidos pela Resolução 195/CONSEPE com os estabelecidos pelas instituições de destino, de tal forma que seja concreta a possibilidade de conclusão do curso. Os docentes que se enquadram nesta situação, ao fazer a solicitação para novo afastamento, deverão apresentar documentação que comprove:

- a) Justificativa para a decisão de paralisar a realização do curso, devidamente comprovada e aceita pela DIPEX e Conselho de Departamento, submetida a apreciação do Conselho Departamental;
- b) Declaração emitida pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação a que esteve vinculado de que o novo prazo que a UNIR lhe concede, descontado o tempo já utilizado, é suficiente para a conclusão do curso;
- c) Ofício da Coordenação do Curso de Pós-Graduação a que esteve vinculado, assegurando que a Instituição o aceitará para a conclusão do curso;
- d) Ofício do Professor Orientador, assegurando a disponibilidade para orientá-la durante o prazo concedido.

Art. 6º - (passa a ser o Art. 5º)

Art. 7º - (passa a ser o Art. 6º)

Art. 8º - (passa a ser o Art. 7º)

Art. 9º - (passa a ser o Art. 8º - com a inclusão do inciso VI)

VI - Não mudar de área de concentração sem parecer prévio da DIPEX, homologada pelo Conselho de Departamento.

Art. 10 - (passa a ser o Art. 9º)

Art. 11 - (passa a ser o Art. 10)

Art. 12 - (passa a ser o Art. 11)

Art. 13 - (passa a ser o Art. 12 - com alterações no "caput" do Art., supressão do Parágrafo único e inclusão de 02(dois) Parágrafos.

O Pós-Graduando que apresentar baixo rendimento no curso, no cumprimento dos créditos, no desenvolvimento de Dissertação ou Tese, interromper, abandonar, não ter aproveitamento regular ou não concluir o curso, só poderá requerer novo ingresso na Pós-Graduação após cumprir o dobro do tempo anteriormente utilizado e estará sujeito a sanções disciplinares que poderão levar até a demissão por justa causa e ressarcimento dos vencimentos recebidos, após Parecer prévio do Conselho de Departamento e Conselho Departamental.

§ 1º - Os docentes que foram desligados, interromperam ou abandonaram os Programas de Mestrado e Doutorado, até o julgamento definitivo do Conselho de Departamento e Conselho Departamental, e os que tenham ultrapassado os prazos de conclusão do curso não poderão desenvolver as atividades abaixo relacionadas:

- a) ser autorizado para prestar serviços a outras instituições;
- b) assumir cargos administrativos;
- c) obter aporte de recursos financeiros institucional para projetos de pesquisa e extensão.

§ 2ª - Será aceita a justificativa, pela DIPEX e Conselho Departamental, para o desligamento, abandono ou interrupção da contagem do tempo do curso, desde que o Pós-Graduando apresente à DIPEX e ao Conselho de Departamento, relatório circunstanciado, com documentação comprobatória das alegações que o levou a tomar tal decisão, referendado pelo Conselho Departamental e quando aceita a justificativa apresentada, haverá interrupção da contagem do tempo do curso e não haverá sanções legais.

Art. 14 - (passa a ser o Art. 12 - com inclusão do Parágrafo único)

Parágrafo único - Os docentes que realizam cursos de Pós-Graduação "Stricto Sensu" na UNIR poderão ter 50% das atividades acadêmicas diminuídas, o que os impedirá de assumir cargos administrativos, desenvolver Projetos de Pesquisa e/ou Extensão, até a conclusão dos referidos cursos. Os docentes devem, porém, desenvolver atividades de ensino na Graduação e Pós-Graduação.

Art. 15 - (inclusão de novo Art. que suprime o § 2º do Art. 4º e passa a ter a seguinte redação)

Os candidatos a cursos de Doutorado no Exterior só serão liberados pela UNIR se não houver no país cursos recomendados pela CAPES.

§ 1º - Excepcionalmente, poderá ocorrer a liberação para o exterior, mesmo havendo o Doutorado no país, mediante justificativa do Conselho de Departamento e da DIPEX sobre a importância do curso, submetida ao Conselho Departamental.

§ 2º - A liberação do docente para frequentar cursos em país que tenha ou não Acordo Cultural com o Brasil, além das exigências previstas no caput e § 1º deste Artigo, o requerente deverá apresentar à DIPEX, ao Conselho de Departamento e Conselho Departamental:

a) documento que comprove a regularidade do curso de Doutorado oferecido na Instituição de destino e o reconhecimento do mesmo no país;

b) cada da Instituição e do orientador, confirmando aceitar o candidato como aluno regular do curso e assegurando que o tempo de Doutorado será, no máximo, de 04(quatro) anos.

§ 3º - O reconhecimento e a revalidação do título de Doutor seguirá a legislação vigente;

§ 5º - A UNIR não autorizará o afastamento do servidor para participar de Programas de Mestrado ou Doutorado, na modalidade modular, oferecidos diretamente no Brasil, por instituições estrangeiras ou mediante associações com instituições brasileiras.

Art. 16 - (inclusão de novo Art.)

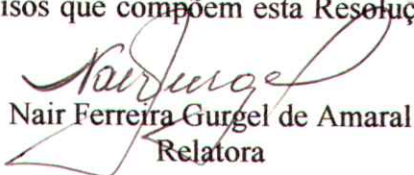
Aplica-se, no que couber, o disposto nesta Resolução aos servidores que estejam realizando cursos de Pós-Graduação.

Art. 17 - (passa a ser o Art. 13)

Art. 18 - (passa a ser o Art. 14)

IV - Parecer do Relator(a):

Não havendo nenhum impedimento legal e considerando pertinentes e relevantes para Instituição todos os Artigos, Parágrafos e Incisos que compõem esta Resolução, sou de parecer favorável a sua aprovação.


Nair Ferreira Gurgel de Amaral
Relatora

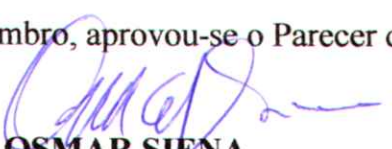
IV - Parecer da Câmara:

Na reunião de 18.08.96, a Câmara acompanhou o voto da Relatora.


José Celi Neto
Presidente

V - Parecer do Plenário:

Na 65ª sessão ordinária de 12 de setembro, aprovou-se o Parecer da Câmara


OSMAR SIENA
Presidente